



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM 07

Senhora Presidente e demais vereadores.

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa tem por escopo dar novo tratamento jurídico às contratações de servidores para os cargos que especifica, objetivando atender as demandas, em razão das hipóteses nela abarcada, sobretudo, no afã de demover os vícios de inconstitucionalidade contidos na legislação alhures, bem como, para adequá-la aos ditames do artigo 37, da Constituição Federal.

Embora tal tema já tenha sido objeto da Lei Municipal nº 269/2023, a Procuradoria Geral de Justiça, ao proceder análise do respectivo normativo entendeu por recomendar a supressão de dispositivos e expressões da referida lei, por violação em tese do art. 37, IX, da CF, razão pela qual, procedeu a confecção do presente projeto como forma de adequar a respectiva legislação ao comando constitucional.

Destarte, face a exiguidade de prazo, necessita o executivo contar com a preciosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, **com dispensa dos interstícios regimentais**, para que desta forma, possamos permitir o adequado funcionamento da Administração Municipal nas áreas compreendidas no projeto.

Cordialmente,


Nerival Inácio de Queiroz
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 07/2024

***DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA
LEI MUNICIPAL Nº 269/2023 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRE-
LATAS.***

Art. 1º - Ficam revogados os **incisos IV a VII, do art. 2º**, bem como, excluída a expressão "**prescindirá de processo seletivo**" inserta na parte final do parágrafo único, do art. 3º, da expressão "**desde que não exceda a 2 (dois) anos**" prevista no inciso I, do art. 4º, e de igual expressão contida no inciso I, do parágrafo único, do art. 4º, ficando a redação de tais dispositivos com a seguinte redação:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor para acorrer demandas excepcionais decorrentes, como substituição do titular quando em gozo de licença ou temporariamente afastado, respeitados os limites e as condições fixados nesta lei.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do estatuto dos servidores ou regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de unidade educacional.

§ 2º - O número total de professores de que trata o inciso III do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na unidade de ensino.

§ 3º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 4º - A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública não prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - Nos casos dos incisos I, II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública.

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III do caput do art. 2º;

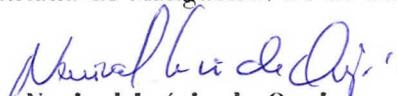
Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos demais casos do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 01 (um) ano.

Art. 3º - Os demais dispositivos da Lei nº 269/2023, permanecem inalterados.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 24 de abril de 2024.


Nerival Inácio de Queiroz
Prefeito Municipal

RECEBIDO

Data 24 / 04 / 2024

Stheria Kelly

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA